

ACÓRDÃO TC-455/2011

PROCESSO - TC-3879/2010 (APENSOS: TC-2157/2008, TC-2580/2008 E TC-4573/2010)
INTERESSADO - GENIEL PAULO DE BRITO
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

GENIEL PAULO DE BRITO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - CONTAS IRREGULARES - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-037/2011 - PROCESSO TC-2157/2008 SANEADO EM RELAÇÃO AO SR. GENIEL PAULO DE BRITO - QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3879/2010, em que o Sr. Geniel Paulo de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra no período de 08.06 a 03.12.2007, inconformado com a Decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão TC-037/2010, interpôs Recurso de Reconsideração, visando reformá-la.

Considerando que é da competência deste Tribunal julgar os recursos interpostos de suas decisões, conforme artigo 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 32/93;

Considerando que, consoante o Acórdão TC-239/2011, foi negado provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geniel Paulo de Brito, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão TC-037/2010, bem como a multa imputada no valor correspondente a 500 VRTE;

Considerando que o responsável, notificado desta decisão, efetuou o pagamento da multa ao **Tesouro Estadual**, conforme Termo de Verificação nº 045/2011, de fls. 41/42, da Procuradoria Especial de Contas;

Considerando, por fim, que a Procuradoria Especial de Contas opinou pela quitação ao responsável, sem, contudo, prover-lhe o saneamento;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de outubro de dois mil e onze, por maioria, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, julgar **saneado** o Processo TC-2157/2008 em relação ao Sr. Geniel Paulo de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra no período de 08.06 a 03.12.2007, dando-lhe a devida quitação, nos termos dos artigos 57, § 2º, e 69 da Lei Complementar nº 32/93, c/c o artigo 173, § 2º, da Resolução TC nº 182/02.

Parcialmente vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou apenas pela quitação ao responsável, ante o pagamento intempestivo da multa.

Integra este Acórdão o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Marcos Miranda Madureira, Relator, Elcy de Souza, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e José Antônio Almeida Pimentel. Presente,

ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Relator

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões